CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 04/24

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Art. 1º Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar para Vereadores, ativos e inativos, da Câmara Municipal de Miracatu, na forma da Resolução nº 09/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado no ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. Só integrará o programa de que trata a presente Lei o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Art. 2º O benefício objeto desta Lei, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão.

Art. 3º O benefício ora instituído respeitará o valor máximo mensal de até 10% dos respectivos subsídios ou proventos.

Parágrafo único. No limite mencionado no caput deste dispositivo estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 4º Os Vereador inativos não farão jus ao ressarcimento, podendo permanecer no programa de assistência à saúde suplementar, desde que arquem com a integralidade do plano.

Art. 5º A Lei Municipal nº 2030/2022 passa a vigorar acrescida do seguintes artigos e anexo

Art. 5ºA - Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal na forma do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 73/2022, consubstanciado no ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. Só integrará o programa de que trata o presente programa o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Artigo 5ºB O benefício de que trata o art. 5ºA não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos aos proventos ou à pensão.

§1º O benefício ora instituído respeitará o valor máximo estipulado no Anexo V desta Lei.

§2º No limite §1º deste artigo estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

§3º Os servidores aposentados ou que não componham mais os quadros da Câmara Municipal de Miracatu poderão permanecer no programa de assistência à saúde suplementar, desde que arquem com a integralidade do plano.

§4º O valor que exceder o benefício será descontado do servidor na forma da Lei Municipal nº 1.956/2020.

ANEXO V

TABELA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR	VALOR
Assistência à Saúde Suplementar	15% do Padrão 05

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Consolida-se as alterações no PPA, LDO e LOA vigentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Miracatu, 8 de fevereiro de 2024.

PABLO LOPES DA SILVA PEREIRA
Presidente

MOYSÉS SIKORSKI NETO
1º Secretário

CLAUDIO HONORIO DE OLIVEIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a missão da Mesa Diretora de coordenar o planejamento e a gestão do Poder Legislativo, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7o, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI e 225, caput, e § 1º, V e VI);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de vereadores e servidores para o alcance da ODS nº 3 da ONU, cuja observância é estimulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e regulamentado na Câmara Municipal de Miracatu por meio da Resolução nº 03/2023;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 381/2018, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE EM FAVOR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO 294/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 223/2020 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O auxílio-saúde, disciplinado âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco pela LC 12/1994 (redação da LC 381/2018), sofreu integral transfiguração normativa por meio da edição de atos regulamentares pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que atribuíram a essa vantagem a natureza indenizatória própria de uma parcela que deve conviver com a figura remuneratória do subsídio. 2. Ação Direta não conhecida.

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

(ADI 5921, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo instituiu programa de de assistência à saúde para os seus Excelentíssimos Membros, conforme Resolução nº 09/2020.